

A. I. Nº - 180573.0002/09-5
AUTUADO - MFX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - ARISTON ALVES DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 14. 10. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0283-01/10

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Infração reconhecida. 2. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Infração reconhecida. 3. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração reconhecida. 4. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. PROGRAMA DESENVOLVE. O simples fato da não realização da montagem industrial dentro do estabelecimento do autuado, por motivos de logística industrial e de transporte, não desnatura a condição de organismo integrado, sendo os conectores e umbilicais partes de um sistema único, não se fazendo razoável a não concessão do benefício de dilação de prazo previsto pelo Programa Desenvolve. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2009, exige ICMS no valor de R\$ 2.483.885,56, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, no mês de janeiro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 20.808,43, acrescido da multa de 60%. Consta que se refere à divergência entre o valor destacado na Nota Fiscal de Entrada n. 0108, emitida em 22/01/07, pois o valor do ICMS calculado, destacado na citada nota fiscal, bem como, recolhido é de R\$ 101.594,28 divergente, portanto, do lançado no livro Registro de Entradas à folha 7 do mês de janeiro de 2007 no valor de R\$ 122.402,72. Conforme demonstrativo anexo I, cópias da nota fiscal, do livro Registro de Entrada com lançamento e relação de DAE's do Sistema da SEFAZ;
2. Recolheu a menos o ICMS, pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa de cambial, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 13.340,26, acrescido da multa de 60%. Consta tratar-se de divergência entre valores calculados e os efetivamente recolhidos em virtude de falta de agregação de algumas despesas aduaneiras e/ou outros impostos, taxas e contribuições à base de cálculo contrariando assim o artigo 58, inciso I, alínea "e" do RICMS. Conforme Demonstrativos Anexo II-A e II-B, bem como, planilhas auxiliares A e B;
3. Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no mês de janeiro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 311.509,51, acrescido da multa de 60%. Consta que foi utilizada a alíquota de 12% em saídas internas (dentro do Estado da Bahia) na saída de mercadorias para outro estabelecimento da empresa (CFOP 5151),

acordo com o regulamento do ICMS no seu art. 50, inciso I, alínea “a”, seria 17%. Conforme cópias das Notas Fiscais de transferência nºs 416, 417 e 418 emitidas em 31/01/2007, bem como, do livro Registro de Saídas de Mercadorias (fl. 8), onde constam os seus lançamentos;

4. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS, no mês de agosto de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 10.952,30, acrescido da multa de 60%. Consta se referir ao recolhimento a menos de ICMS referente ao mês de agosto de 2006, em decorrência do transporte de saldo credor de dezembro de 2005, em montante divergente do valor apurado naquele mês e constante do livro Registro de Apuração do ICMS. Conforme demonstrativo Anexo III e cópia do livro Registro de Apuração de dezembro de 2005 e janeiro de 2006;
5. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de dezembro de 2006, fevereiro a maio, julho, setembro a dezembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.127.275,06, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte efetuou recolhimentos mensais do ICMS, normal a menos, em razão de ter incluído no cálculo das parcelas incentivadas pelo Programa Desenvolve, valores do ICMS relativos a saídas de mercadorias adquiridas de terceiros e que não entraram no processo produtivo da empresa e, por conseguinte não fizeram parte da composição dos produtos que não compreendem basicamente as linhas de mangueiras termoplásticas e cabos umbilicais eletro hidráulicos. Acrescenta-se que as mercadorias que não foram contempladas pelo incentivo do DESENVOLVE por terem sido objeto apenas de revenda, referem-se a conectores e demais acessórios que após terem sido adquiridos, passaram ainda por processo de beneficiamento (industrialização por encomenda) efetuado por outras empresas localizadas fora do Estado da Bahia. Registra-se, também, que tais mercadorias foram destinadas a consumidor final, tendo sido remetidas por conta e ordem da contratante para a empresa de montagem dos umbilicais nas Plataformas de Petróleo, através de notas fiscais específicas de revenda e de remessa, conforme se pode constatar através das cópias apensas ao processo. Conforme Demonstrativos Anexo III e planilhas auxiliares; cópia da Resolução nº 175/2006; do Regulamento do DESENVOLVE; cópia do Projeto Desenvolve apresentado; além de notas fiscais de aquisição, de revenda e de remessa das mercadorias.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 948 a 962, discorrendo, inicialmente, sobre as infrações que lhe são imputadas, bem como, sobre a “Descrição dos Fatos” contidos no Auto de Infração.

Reconhece o cometimento das infrações 01, 02, 03 e 04, inclusive, com o pagamento do valor exigido, conforme comprovante de recolhimento às fls. 973 a 976, apesar de, relativamente à infração 03, dizer que não seria juridicamente sustentável a exigência do pagamento do ICMS atinente a operação de transferência de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, matéria há muito tempo solucionada pelos tribunais e, inclusive, objeto de súmula.

Insurge-se, efetivamente, contra a infração 05, afirmando que as irregularidades apontadas não foram cometidas. Acrescenta que, o lançamento promovido de ofício segundo a descrição da Infração 05, repete o entendimento que a Fiscalização já houvera exposto quando da lavratura do Auto de Infração nº 180573.0003/06-7.

Aduz que, nos autos do acima referido processo, o Acórdão JJF nº 0061-02/07 (Doc. 04), que foi mantido pelo Acórdão CJF nº 0012-11/09 (Doc. 05), apoiou-se no voto cujo texto transcreve parcialmente.

Registra que o entendimento da Fiscalização, que conquistou o C naqueles autos do Processo Administrativo Fiscal originado do Aut 7 e que, como dito, foi reapresentado com a lavratura do ora imj

180573.0002/09-5, é decorrente de abordagem cujo alcance verdadeiramente não abrange integralmente a temática relativa ao caso em discussão.

Consigna que a abordagem exposta pelo voto orientador do julgamento administrativo da lavratura do Auto de Infração nº 180573.0003/06-7 assemelha-se, ou quase que se identifica com aquela exibida pela Descrição dos Fatos sobre a qual a Fiscalização justificou a lavratura do Auto de Infração em lide.

Sustenta que, desde a lavratura do Auto de Infração nº 180573.0003/06-7, seguido pelo respectivo julgamento administrativo, até a lavratura do presente Auto de Infração, como exibido pela Descrição dos Fatos, não houve abordagem de abrangência integral do tema relativo ao caso em discussão.

Assevera que a Fiscalização equivocou-se desde a análise do conteúdo do benefício fiscal que lhe foi concedido, equívoco no qual foi acompanhada pelo julgamento administrativo do Auto de Infração nº 180573.0003/06-7. Diz que a Descrição dos Fatos do Auto de Infração em lide é a anotação da repetição do mesmo equívoco pela Fiscalização.

Afirma que, a partir do aludido equívoco a abrangência da abordagem acerca da temática relativa ao caso em discussão mostrou-se insuficiente e, com exatidão, juridicamente inadequada, tendo, por isso, resultado os injustos lançamentos de ofício ora impugnados.

Prosseguindo, diz que de forma idêntica àquele ocorrida com relação ao Auto Infração nº 180573.0003/06-7, na Descrição dos Fatos do Auto de Infração nº 180573.0002/09-5, o autuante citou a Resolução nº 175/2006, do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, que trouxe a sua habilitação para fruição dos benefícios do DESENVOLVE, alegando que promoveu a utilização indevida de incentivo fiscal, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, remetendo ao “caput” do artigo 1º da citada Resolução, cujo teor reproduz.

Reitera que a Fiscalização incorreu em equívoco, pois não houve utilização indevidamente incentivo fiscal, dizendo que tem sempre dedicado todo o respeito devido à legislação do DESENVOLVE.

Continuando, diz que a Resolução nº 175/2006, artigo 1º, caput, considerou o seu projeto para produzir umbilicais habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

Assevera que tem observado a Resolução nº 175/2006, artigo 1º, caput, conjuntamente com o Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, produzindo Sistemas de Ligação Umbilical de Controle, dispositivos de alta tecnologia necessários à atividade de exploração e produção de petróleo a partir de plataformas marítimas.

Transcreve o art. 1º do Decreto nº 8.205/02, que aprovou o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE e constituiu o seu Conselho Deliberativo, para dizer que este fornece a baliza segundo a qual a produção de umbilicais à qual o caput do artigo 1º da Resolução nº 175/2006 se refere compreende a elaboração dos projetos, o desenvolvimento, os testes, a construção e a instalação desses equipamentos.

Frisa que, deste modo, com exatidão, projeta, desenvolve, testa, constrói e instala, com tecnologia própria, sob encomenda, para atendimento das especificações ditadas pelo comprador, Sistemas de Ligação Umbilical de Controle para comando elétrico e eletro-hidráulico de máquinas e equipamentos.

Salienta que, não transfere a terceiros, a responsabilidade por nenhum Sistemas de Ligação Umbilical de Controle, sendo a elaboração dos os testes e a construção, realizados na planta industrial que margeia a

Registra que a localização da planta industrial é estratégica, pois permite o eficiente, econômico, célere e seguro transporte por mar para a realização da entrega e instalação dos Sistemas de Ligação Umbilical de Controle nas plataformas marítimas de exploração e produção de petróleo.

Destaca que, somente transfere a terceiros, a responsabilidade pela fabricação de parte dos componentes empregados nos Sistemas de Ligação Umbilical de Controle, tais como, cabos de aço, kevlar, fios elétricos e peças de fixação, como conectores e emendas em geral.

Diz que, em conformidade com o projeto dos Sistemas de Ligação Umbilical de Controle, finalizado com todas as especificações depois das fases de desenvolvimento e testes, encomenda a terceiros a fabricação de certos componentes. Acrescenta que não se trata se trata de peças intercambiáveis nem componentes estocáveis, disponíveis “em prateleira”.

Reitera que não existe a possibilidade do intercâmbio de componentes, nem mesmo entre distintos Sistemas de Ligação Umbilical de Controle que projeta, pois cada Sistema é projetado especificamente para interface com a plataforma marítima de exploração e produção de petróleo na qual será instalado.

Exemplifica, dizendo que, se recebe encomenda para duas diferentes plataformas marítimas de exploração e produção de petróleo, de Sistemas de Ligação Umbilical de Controle que devem cumprir funções idênticas, deverá necessária e irrecorribelmente elaborar dois projetos distintos. Acrescenta que, ainda que devam cumprir funções idênticas, os cabos umbilicais dos dois aludidos Sistemas podem ter diâmetros diferentes, pois os projetos observam a pressão à qual os cabos serão submetidos, variável de acordo com a profundidade das águas nas quais estarão mergulhados.

Diz, ainda, que do mesmo modo, até mesmo se os cabos umbilicais dos dois aludidos Sistemas tiverem diâmetros iguais, não haverá provavelmente a possibilidade sequer de compartilhamento de conectores e emendas, por exemplo, visto que, para instalação em cada plataforma marítima de exploração e produção de petróleo, até mesmo as furações para parafusos mudam de localização.

Assevera que inexiste possibilidade de a fabricação desses componentes ser encomendada indistintamente a indústria qualquer, com base tão somente, por exemplo, no critério do menor preço.

Frisa que a fabricação de componentes para Sistemas de Ligação Umbilical de Controle é atividade altamente especializada, tratando-se de processos industriais nos quais a delicadeza e a exatidão devem estar presentes, para atendimento das mais rígidas normas de padrão de qualidade existentes.

Consigna que o fato de a PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A designar auditores próprios para realizarem, ainda nas plantas industriais dos fornecedores, inspeções completas, com medições, em cada componente fabricado consubstancia parâmetro firme do grau de exigência quanto ao atendimento do padrão de qualidade determinado.

Salienta que o grau de exigência quanto ao atendimento do padrão de qualidade determinado basicamente exige, por exemplo, que o processo de revestimento por Níquel Químico ao qual os componentes metálicos para conexão e emenda devem ser submetidos seja feito pela SUPERFINISHING DO BRASIL LTDA., empresa com sede no Município de São Bernardo do Campo, Estado Federado de São Paulo.

Diz que a SUPERFINISHING DO BRASIL LTDA. é empresa especializada em tratamento e revestimento de superfícies e oferece o Níquel Químico, o Níquel Duroquímico, o Niflon, o Cromo Duro, o Banho de Prata Técnica, a Anodização Dura, dentre que mantém na world wide web – internet: www.superfinishing.com.br praticamente a única empresa no Brasil cujo processo de revestime

Químico é aprovado pela PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, que, inclusive, mantém ali, permanentemente, auditor próprio.

Afirma que, não teria nem como se dedicar à atividade comercial de revenda de componentes para Sistemas de Ligação Umbilical de Controle, pois também os Sistemas produzidos por concorrentes não contam com peças intercambiáveis.

Tece amplo comentário sobre a sua atividade e importância no mercado nacional, dizendo que é indústria especializada, produtora de Sistemas de Ligação Umbilical de Controle para comando elétrico e eletro-hidráulico de máquinas e equipamentos a partir de plataformas marítimas de exploração e produção de petróleo, como se lhe exige para fruição do benefício fiscal concedido pela Resolução nº 175/2006, sendo produtora de Sistemas de Ligação Umbilical de Controle, desde o projeto até a instalação, e entrega ao cliente do produto conformado exatamente às específicas necessidades do local de instalação e operação.

Observa que, a fabricação de alguns dos componentes dos Sistemas de Ligação Umbilical de Controle, como acontece em qualquer setor industrial especializado, é da responsabilidade de outras indústrias especializadas, como a metalúrgica e a química, por exemplo.

Consigna que, a encomenda da fabricação de alguns dos componentes dos Sistemas de Ligação Umbilical de Controle a outras indústrias especializadas justamente destaca a sua condição de produtora, diferente da de montadora, pois, como visto, não há peças intercambiáveis nos comentados Sistemas e, com isso, cada componente fabricado por outras indústrias especializadas obedece às especificações de um único e definido projeto.

Diz que, assim todo o processo produtivo já está concluído quando o Sistema pronto, com todos os seus componentes, deixa a sua sede para entrega e instalação no local previamente designado pelo cliente, até em razão de que a entrega e instalação são também incumbências contratualmente impostas.

Frisa que o voto orientador do julgamento administrativo do Auto de Infração nº 180573.0003/06-7 sustentou de modo simplista, evidentemente por desconhecimento de seu processo produtivo que, por exigência de seu cliente, por motivos não evidenciados, o fornecimento das mangueiras e umbilicais era realizado com o acompanhamento das peças e acessórios para ulterior montagem das emendas e conexões no estabelecimento do adquirente.

Assevera que, desse modo, a Descrição dos Fatos e a descrição da Infração impugnada, estatuíram pura e simplesmente que peças e acessórios para conexão, adquiridos de terceiros, que são aplicados diretamente quando da montagem nas instalações da empresa contratante, no caso, a PETROBRÁS, em outros Estados da Federação, não são contempladas pelo incentivo do DESENVOLVE por terem sido objeto apenas de revenda.

Reitera o seu argumento de que é produtora de Sistemas de Ligação Umbilical de Controle, fazendo jus, por isso, ao benefício fiscal descrito pela Resolução nº 175/2006.

Sustenta que o benefício fiscal não é concernente tão-somente à fabricação própria de componentes de Sistemas de Ligação Umbilical de Controle, ao contrário do afirmado pela Fiscalização na Descrição dos Fatos, mas, o benefício fiscal pretende beneficiar a produção de Sistemas de Ligação Umbilical de Controle, precisamente a atividade à qual se dedica, desde o projeto até a instalação do produto, motivo pelo qual o inciso II do artigo 1º da Resolução nº 175/2006 concede a dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS relativo às operações próprias.

Assevera que, tanto as saídas dos componentes de fabricação fabricados por outras indústrias especializadas, integrantes dos Sist

sendo indiferente para fruição do benefício fiscal descrito pela Resolução nº 175/2006 que o sistema umbilical deixe a sua planta industrial por meio de operação única, ou fracionadamente.

Rechaça o voto orientador do julgamento administrativo do Auto de Infração nº 180573.0003/06-7, dizendo que, diferentemente do assinalado, não é por exigência de seu cliente, por motivos não evidenciados, que o fornecimento das mangueiras e umbilicais era realizado com o acompanhamento das peças e acessórios para ulterior montagem das emendas e conexões no estabelecimento do adquirente, pois o motivo pelo qual os Sistemas de Ligação Umbilical de Controle não deixam a sua planta industrial totalmente montados, é o da adequação técnica, relacionada ao transporte e à instalação do produto. Diz que o cabo umbilical é o principal componente do Sistema de Ligação Umbilical de Controle, contudo, apesar de ser o principal componente, isoladamente é absolutamente inútil, somente apresentando utilidade quando instalado como parte do Sistema de Ligação Umbilical de Controle, donde está adequadamente protegido e conectado à plataforma marítima de exploração e produção de petróleo e à máquina ou equipamento cujo controle de funcionamento deverá intermediar.

A título exemplificativo compara o cabo umbilical à medula espinhal, dizendo que, enquanto os componentes responsáveis pela proteção e interface desse componente com a plataforma marítima de exploração e produção de petróleo e com a máquina ou equipamento cujo controle de funcionamento deverá intermediar podem ser vistos como a coluna vertebral. A coluna vertebral protege e sustenta a medula espinhal. O contrário não acontece, nem pode acontecer, sob pena de danos irreparáveis à medula espinhal. Essa é a mesma relação existente entre o cabo umbilical e os componentes protetores e conectores. O cabo umbilical é protegido e sustentado pelos componentes protetores e conectores.

Esclarece que, a extensão do cabo umbilical varia em cada Sistema de Ligação Umbilical de Controle. Nos exemplos anexos (Anexo III), há cabo umbilical de extensão pouco superior a 6.600m até outros que ultrapassam os 12.000m, sendo a embalagem para transporte do cabo umbilical é bobina. Ou seja, é algo como a linha de costura e o carretel. A capacidade da bobina é naturalmente limitada e, assim, muitas vezes, há a necessidade de duas ou mais bobinas.

Observa que, para o atendimento da exigência do Fisco, segundo o qual os Sistemas de Ligação Umbilical de Controle deveriam deixar a planta industrial totalmente montados, haveria a necessidade de acondicionar os componentes de proteção e conexão na bobina, presos ao cabo umbilical, procedimento este completamente temerário, inteiramente inadequado tecnicamente. Diz que acondicionados na bobina, presos ao cabo umbilical, este componente teria a função de sustentar os componentes de proteção e conexão, como se a medula espinhal fosse obrigada a sustentar a coluna vertebral.

Aduz que os exemplos contidos no Anexo III, contêm a identificação de todos os componentes de Sistemas de Ligação Umbilical de Controle, tomando como parâmetro a listagem do peso de cada componente, diz que este referido Sistema de Ligação Umbilical de Controle, tem cabo umbilical de 6.670m de extensão, dividido em duas seções: a primeira com 4.000m e a segunda, 2.670m, sendo cada seção transportada embalada em uma bobina. A primeira seção, de 4.000m de cabo umbilical eletro-hidráulico, com peso de 158.760 kg. A segunda, de 2.670m, com peso de 105.980 kg.

Acrescenta que, na primeira bobina, na ponta interna do cabo umbilical, para atendimento da comentada exigência do Fisco, será devido prender os componentes de fixação do Sistema à plataforma marítima de exploração e produção de petróleo, sendo possível citar dentre esses componentes, a título exemplificativo, o Enrijecedor de Extremidade (nº 6), cujo peso chega aos 635 kg, e o Armour Pot (nº 4 e nº 5), com peso de 161 kg. Diz que o cabo umbilical será obrigado a sustentar esse peso, função para a qual não foi projetado.

Continuando, diz que, ainda na primeira bobina, na ponta exte atendimento da Fiscalização, será devido prender os componentes

de 4.000m à segunda seção de 2.670m. Cita como exemplo, a Caixa de Junção ou de Emenda (nº 11), cujo peso chega a 232,50 kg, o Armour Pot (nº 9), com peso de 161 kg e o Restritor de Curvatura (nº 8), que pesa 570 kg. Diz que esses componentes ficarão pendurados pelo lado de fora da bobina e o cabo umbilical será obrigado a sustentar esse peso, função para a qual não foi projetado.

Acrescenta que, na segunda bobina, tanto na ponta interna quanto na ponta externa, para atendimento da exigência do Fisco, será devido prender basicamente os mesmos componentes que deverão ser presos na ponta externa da primeira bobina. A ponta interna da segunda bobina deverá ser ligada, por meio desses e de outros componentes, à ponta externa da primeira bobina e a ponta externa da segunda bobina, por meio desses e de outros componentes, ao poço de petróleo.

Observa que, o cabo umbilical é projetado para suportar pressão, variável de acordo com a profundidade das águas nas quais estarão mergulhados, contudo, não suporta o peso dos outros componentes, sendo que, danificar-se-iam irremediavelmente, se fosse obrigado a atender a exigência da Fiscalização.

Consigna que as fotografias anexas (Anexo IV) contêm exemplos de bobinas, cabos umbilicais, Caixa de Junção ou de Emenda, Armour Pot, Restritor de Curvatura, Enrijecedor de Extremidade, Cabeça de Manuseio (nº 13) e Cabeça de Tração (nº 3), sendo que, as pessoas que figuram nas fotografias oferecem a possibilidade da aferição do tamanho desses componentes.

Conclui requerendo a realização de diligência, conforme previsto pelos artigos 123, § 3º, 145, 148, inciso III e 150, inciso I [RPAF/99], para vistoria de sua planta industrial por Auditores Fiscais da Assessoria Técnica do CONSEF, os quais terão a oportunidade de conhecer todo o processo produtivo ali desenvolvido, comprovando as saídas de Sistemas de Ligação Umbilical de Controle, embalados da forma tecnicamente mais adequada, exatamente de acordo com o Decreto nº 8.205/02, artigo 1º, e com a Resolução nº 175/2006. Requer ainda seja julgada improcedente a infração 05.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 1033 a 1037, na qual enfatiza que a infração 05, encontra-se bastante consubstanciada quanto à sua descrição, não somente no seu campo específico, bem como, na “DESCRIÇÃO DOS FATOS” do Auto de Infração, além de encontrar-se respaldada em farta documentação que faculta o seu exame de maneira extensiva às suas peculiaridades. Ratifica em todos os seus termos as infrações.

No que concerne à infração 05, apresenta uma síntese descritiva do processo fabril do autuado, segundo diz, para uma melhor elucidação dos fatos, conforme abaixo:

“Mangueiras

As matérias primas básicas utilizadas no processo de fabricação da empresa MFX são: o Nylon 11, a aramida sintética (kevlar), carcaça metálica e cabo elétrico submarino que são na sua maioria, importados.

Após passarem por algumas etapas do processo, tais matérias primas são transformadas em seus principais produtos mangueiras e umbilicais.

As mangueiras hidráulicas de diâmetro interno de 3/16" a 1" e pressão de trabalho de 5 000 PSI a 10000 PSI são constituídas de 3 camadas de materiais, sendo elas:

- a) Tubo central : tubo feito de Poliamida 11 P40 TLO compatível com o fluido hidráulico especificado;
- b) Trança de reforço : trança de aramida sintética colocada sobre o tubo central. Esta trança é o elemento construtivo da mangueira responsável pela resistência a ruptura sob pressão interna da mesma;
- c) Capa externa: camada poliuretano a base éter, cuja função é proteger a trança de reforço contra danos mecânicos. Opcionalmente a mangueira 3/16" poderá ser revestida com poliamida 11 também na capa externa no lugar do poliuretano.

As mangueiras produzidas destinam-se parte para comercialização e parte para outra etapa do processo que é de fabricação dos umbilicais.

1. Umbilicais

Os umbilicais são cabos de ligação da plataforma de exploração de petróleo ao poço, sendo responsáveis pelo controle da produção de petróleo em ambiente submerso. Os umbilicais são compostos de mangueiras hidráulicas, mangueiras de injeção química e de cabos elétricos. Quando o umbilical possui somente mangueiras é chamado de umbilical hidráulico, quando há na composição o cabo elétrico, o umbilical é chamado de eletro-hidráulico.

A seguir temos um exemplo de um umbilical 9x3/8" 5000 psi+3x1/2" HCR+CE(3x2x2.5mm²)

a) Cabling de mangueiras: agrupamento central ("cabling") de 9 mangueiras hidráulicas com diâmetro interno de 3/8" e pressão de trabalho de 5000 PSI; 3 mangueiras de injeção química com diâmetro interno de 1/2" e pressão de trabalho de 5000 PSI mais 1 cabo elétrico com 3 pares de condutores 2.5 mm;

b) Capa intermediária: camada de polietileno extrudada sobre o cabling de mangueiras e cabo elétrico, responsável pela proteção mecânica a estes elementos;

c) Armaduras: camada dupla de arames de aço galvanizado, disposta em hélice, uma em sentido contrário da outra. Esta camada confere ao umbilical resistência à tração, sem o aumento significativo da rigidez à flexão permitindo o acondicionamento do umbilical em bobinas;

d) Capa externa: camada de polietileno de alta densidade extrudada sobre a armadura do umbilical, cuja a finalidade é de manter os arames posicionados e proteger o umbilical contra danos mecânicos."

Observa o autuante, que o resumo descritivo do processo acima, foi fornecido pela empresa, o que demonstra, portanto, que aí se encerra o seu processo produtivo.

Prosseguindo, reporta-se sobre a Lei nº 7.980/2001 (e suas alterações) instituidora do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração do Estado da Bahia - DESENVOLVE com o objetivo de fomentar e diversificar a matriz industrial e agro-industrial do Estado da Bahia mediante diretrizes específicas.

Consigna que a Lei acima referida foi regulamentada pelo Decreto 8.205/2002 (com alterações posteriores), normatizando, assim, os vários aspectos da aplicação do Programa DESENVOLVE, inclusive aquele que se refere à "Dilação de Prazo", cujo art. 3º reproduz, para afirmar que, o incentivo da dilação de prazo é restrito às operações próprias, no caso específico, produção própria por se tratar o autuado de indústria.

Registra que a própria Resolução de nº 175/2006, através da qual foi concedido o benefício ao autuado, diz no seu artigo 1º. "*Considerar habilitado aos benefícios do DESENVOLVE, o projeto da MFX EQUIPAMENTOS DE PETROLEO LTDA ... localizado neste Estado, para produzir mangueiras termoplásticas de alta pressão, tubos para saneamento, irrigação, dutos para eletricidade em polietileno e umbilicais, sendo-lhes concedido os seguintes benefícios:...*"

Assevera que pode comprovar tais fatos ao examinar o projeto apresentado na Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração e ao Conselho do Programa do qual, inclusive, consta resumo descritivo do processo e listagem de matérias primas e insumos a serem consumidos no processo produtivo, limitando-se o benefício concedido através da Resolução n. 175/2006, aos produtos resultantes de fabricação própria, cujas matérias primas que os integram são aquelas relacionadas no "Descritivo do Processo e no DESENVOLVE, cuja cópia encontra-se disponível no processo.

Acrescenta que, os relatórios de custo de produção mensais onde são arrolados os produtos resultantes de processo produtivo e das respectivas matérias primas empregadas, não fazendo parte deste elenco, aqueles caracterizados como peças e acessórios para conexão, adquiridos de terceiros, pois, os mesmos são aplicados na montagem nas instalações da empresa contratante (Petrobrás) em outros Estados da Federação, por outra empresa (especializada em montagem), não passando pelo processo de transformação no estabelecimento industrial do autuado neste Estado, corroboram para evidência dos fatos.

Afirma que, as peças e acessórios na maioria das vezes antes de serem encaminhadas para o seu destino final, submetem-se a tratamento e beneficiamento a cargo de outras empresas contratadas para tal finalidade, as quais também são estabelecidas em outra Unidade da Federação.

Registra que, conforme consta do Índice Processual, se encontram apenas ao PAF, para verificação e comprovação, planilhas demonstrativas das notas fiscais de compra e de revenda dos acessórios que não compõem o processo produtivo da empresa e, portanto, foram excluídos do cálculo do benefício DESENVOLVE, além de cópias das notas fiscais de compra e de revenda de tais mercadorias.

Diz que, mediante citada documentação, pode-se constatar, por exemplo, materiais (peças e acessórios de conexão) nas notas fiscais de saída fiscais de aquisição, comprovando assim que não houve transforma-

produtivo. Registra, ainda, que pode constatar que paralelamente à emissão da cada nota fiscal de venda (faturamento) com destaque do imposto, é emitida outra nota fiscal de remessa para entrega das peças e acessórios adquiridos de terceiros na empresa de montagem no local das obras, por conta e ordem da contratante. Assim sendo, os acessórios não saem da fábrica da MFX acoplados às mangueiras e aos umbilicais, e sim, separados com códigos de controle de estoque específicos e muitas vezes até enviados diretamente pelos fornecedores “por conta e ordem” para o local da montagem, nas instalações da Petrobrás em outros Estados da Federação.

Continuando, contesta as alegações defensivas, dizendo que o impugnante, narrou vários aspectos do projeto da empresa, do seu funcionamento, da aplicação dos seus produtos, da sua importância para emprego nas áreas de prospecção e extração de petróleo, dos empregos que oferece no mercado baiano, porém, nada abordou com relação à aquisição dos materiais e peças que são revendidos e que não compõem o processo produtivo.

Reportando-se sobre o julgamento do Auto de Infração nº 180573.0003/06-7 esclarece que o CONSEF julgou procedente, referindo-se aos mesmos materiais (peças e acessórios de conexão), cujos créditos presumidos foram utilizados indevidamente pelo estabelecimento matriz autuado, haja vista que se tratava de benefício concedido pelo programa BAHIAPLAST, através da Resolução de nº. 21/2001 extensivo apenas aos materiais aplicados no processo produtivo.

Referindo-se ao pedido de realização de diligência formulado pelo impugnante, no sentido de vistoria da planta industrial por Auditores Fiscais da Assessoria Técnica do CONSEF, manifesta-se contrariamente, pois entende não haver tal necessidade, haja vista a clareza do descriptivo da infração, bem como, dos demonstrativos apresentados e também da farta documentação de comprovação apresentada no processo. Acrescenta que, com o objetivo de checar os dados e informações documentais, visitou a fábrica, para constatar melhor os fatos.

Finaliza mantendo integralmente o Auto de Infração.

Constam às fls. 1039 a 1045, extrato do SIGAT referente ao pagamento parcial do débito.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, considerando que, na sessão de julgamento do Auto de Infração em lide, além do advogado legalmente constituído, estiveram presentes, também, técnicos da empresa que explicaram, detalhadamente, a composição e a constituição do que denominaram Sistema de Ligação Umbilical de Controle, afirmando que os componentes e peças objeto da autuação fazem parte do referido sistema, tendo o patrono da empresa sustentado que, em conformidade com a Resolução nº 175/2006, artigo 1º, caput, o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE considerou o projeto para produzir “sistemas umbilicais” habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, converteu o processo em diligência à ASTEC/CONSEF(fls. 1047).

Na referida diligência foi solicitado que, Auditor Fiscal designado verificasse junto ao Conselho Deliberativo do DESENVOLVE se, efetivamente, o projeto habilitado pela Resolução n. 175/2006, alcança os “sistemas umbilicais” abrangendo as peças e componentes produzidos por terceiros ou, se abrange, apenas, os “umbilicais”, não alcançando as peças e componentes objetos da autuação, devendo ser juntado aos autos documento emitido pelo referido Conselho nesse sentido.

Através do Parecer ASTEC Nº 041/2010(fls.1050/1053), o diligente João Vicente Costa Neto, esclareceu que, verificou junto ao Conselho Deliberativo do DESENVOLVE que o projeto habilitado pela Resolução n. 175/2006, abrange todo o sistema de umbilicais, tendo inclusive registrado o diligente que em vistoria da planta industrial do autuado, conheceu todo o processo produtivo ali desenvolvido, comprovando as saídas de Sistemas de Ligação Umbilical de Controle, embalados da forma tecnicamente mais adequada, exatamente de acordo com o Decreto nº 8.205/02 artigo 1º e com a Resolução nº 175/2006, constatando que o seu processo prc com o benefício.

Conclusivamente, disse o diligente:

“Verificado junto ao Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE, através de sua Secretaria Executiva, de que o Projeto da MFX EQUIPAMENTOS DE PETROLEO LTDA habilitado pela Resolução nº 175/06 alcança os “sistemas umbilicais” abrangendo as peças e componentes produzidos por terceiros, desde que incorporado ao Produto Umbilical produzido pela empresa e que essa incorporação seja efetuada pela própria MFX EQUIPAMENTOS DE PETROLEO LTDA, associado as minhas considerações quanto a percepção da operação objeto dessa diligencia, retorno o presente processo à 1ª Junta de Julgamento Fiscal para as devidas providencias na forma solicitada.”

Intimado para conhecimento do Parecer ASTEC Nº 041/2010, o impugnante salientou que o mencionado parecer oferece apoio suficiente para que o Auto de Infração em lide seja julgado improcedente, conforme requerido na defesa inicial e reiterado na manifestação. Acrescenta que, além disso, o Auto de Infração nº 180573.0003/06-7, a partir de Representação da PGE/PROFIS encaminhada ao CONSEF, teve a sua decisão anterior reformada, sendo julgado improcedente, conforme ementa e voto que reproduz.

Afirma que, diante desse novo julgamento, o CONSEF firmou definitivamente o entendimento sobre o processo produtivo do estabelecimento autuado, garantindo-se assim eficácia à concessão do benefício do DESENVOLVE.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Cientificando o autuante sobre o Parecer ASTEC Nº 041/2010, este se pronunciou às fls. 1116/1120, contestando o resultado da diligência.

Tece amplo comentário sobre a diligência realizada, abordando por itens a sua contestação. Reporta-se sobre a conversão do processo em diligência; sobre a realização da diligência; sobre artigo do diferimento; sobre pedidos de compra de cliente; sobre a contabilização; sobre o resultado da visita técnica; sobre prejuízo ao Fisco; sobre os esclarecimentos emitidos pela Coordenação de Incentivos – COINC, subordinada à Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração; sobre a manifestação do autuado; e, finalmente, apresenta a sua conclusão.

Conclui o autuante dizendo que:

“O Sr. Auditor Fiscal diligente confirma os termos da Secretaria Executiva do DESENVOLVE, ou seja, que o Projeto MFX Equipamentos de Petróleo Ltda. habilitada através da Resolução 175/2006, “alcança os sistemas umbilicais, abrangendo todas as peças e componentes, produzidos por terceiros, desde que incorporado ao produto umbilical produzido pela empresa e que essa incorporação seja efetuada pela própria MFX”, afirmação esta hesitante e dúbia.”

Como não houve tal incorporação das peças e acessórios produzidos por terceiros ao produto Umbilical pela MFX, conforme foi amplamente demonstrado e provado, fica descaracterizado o alcance do benefício previsto na Resolução 175/2006 às peças e acessórios adquiridos de terceiros.

Portanto, ficam ratificados os termos da infração 05 do Auto de Infração, ora em questão, apoiados que estão na descrição dos fatos, bem como nas planilhas e documentos acostados que comprovam a sua autenticidade e procedência.”

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de 05(cinco) infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado, dentre as quais este reconhece as infrações 01, 02, 03 e 04, inclusive, efetuando o recolhimento do valor do débito reconhecido, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos.

Insurge-se o autuado contra a infração 05, que diz respeito ao recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, em razão de ter incluído no cálculo das parcelas incentivadas pelo Programa Desenvolve, valores do ICMS relativos a saídas de mercadorias adquiridas de terceiros e que não entraram no processo produtivo da empresa.

Dentre os benefícios concedidos pelo denominado Programa DESENVOLVE instituído através da Lei n. 7.980/2001 e regulamentado pelo Decreto n. 8.205/2002, encontra-se a possibilidade de pagamento de até 72 meses para pagamento de até 90% do saldo devedor mensal.

Created with

próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

Certamente a delimitação do benefício de dilação de prazo para pagamento do saldo devedor, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos, permite concluir, a contrário senso, que o saldo devedor gerado por operações de vendas de mercadorias adquiridas de terceiros não se encontra amparado pelo referido benefício.

Verifico que nos termos da Resolução nº 175/2006, o autuado foi considerado habilitado aos benefícios do DESENVOLVE para produzir mangueiras termoplásticas de alta pressão, tubos para saneamento, irrigação, dutos para eletricidade em polietileno e umbilicais, sendo-lhe concedido diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas operações que indica, assim como, dilação de prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado.

No presente caso, o cerne da questão reside no fato de se identificar se as peças e acessórios arrolados na autuação, efetivamente, compõem o custo do produto e, consequentemente, podem fazer parte do saldo devedor dilatado, conforme entende o autuado ou, se dizem respeito à comercialização de mercadorias adquiridas de terceiros, conforme entende o autuante.

De início, cabe-me consignar que, na assentada do julgamento do Auto de Infração em lide o autuado, através de advogado legalmente constituído, na sustentação oral de suas razões, trouxe explicações detalhadas sobre a composição e a constituição do que denominou de Sistema de Ligação Umbilical de Controle, afirmando que os componentes e peças objeto da autuação fazem parte do referido sistema.

Na oportunidade, o patrono da empresa, sustentou que tudo estava em conformidade com a Resolução nº 175/2006, artigo 1º, caput, onde o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, considerou o projeto para produzir “sistemas umbilicais” habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, tendo solicitado que o processo fosse convertido em diligência, a fim de que fosse verificado junto ao referido Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, o alcance da Resolução nº 175/2006.

Os membros desta 1ª JJF, após discussão sobre a solicitação do impugnante, por unanimidade, decidiram pela conversão do processo em diligência à ASTEC/CONSEF, a fim de que Auditor Fiscal fosse designado para verificar junto ao Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, o alcance da Resolução n.175/2006.

Cumprindo a diligência, o ilustre diligente João Vicente Costa Neto, após visitar a empresa para conhecer o seu processo fabril, assim como, ter verificado junto ao Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, o alcance da Resolução n.175/2006, emitiu o Parecer ASTEC Nº 041/2010, no qual confirma o argumento defensivo de que o benefício alcança todo o sistema de umbilical, inclusive, as partes e peças objeto da autuação.

Relevante consignar que, a própria Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração, através de sua Coordenação de Incentivos – COINC -, confirma o benefício concedido ao contribuinte, isto é, que abrange todo o sistema de umbilicais, conforme esclarecimentos prestados pelo Coordenador senhor Cristiano Penido às fls. 1057/1058 dos autos.

Independentemente da confirmação acima reportada, observo que, a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, apreciando Representação proposta pela PGE/PROFIS, no sentido de que fosse julgada improcedente a infração 01 do Auto de Infração nº 180573.0003/06-7 lavrado em 2006 contra a empresa matriz que foi sucedida posteriormente pela filial contra Infração em lide, cuja procedência foi declarada tanto na primeira deste CONSEF, acolheu a mencionada Representação.

Vale observar que, a infração 01 do Auto de Infração nº 180573.0003/06-7 envolveu a mesma espécie de materiais de que cuida a infração 05 do Auto de Infração em exame, sendo a única diferença que aquele Auto de Infração se referiu à utilização indevida de créditos presumidos, por ser o autuado (matriz) beneficiário do Programa BAHIAPLAST, através da Resolução de nº. 21/2001.

No voto do ilustre Conselheiro/Relator Carlos Fábio Cabral Ferreira, cujo teor reproduzo abaixo, foi firmado o entendimento de que o simples fato da não realização da montagem industrial dentro do estabelecimento do autuado, por motivos de lógica industrial e de transporte, não desnatura a condição de organismo integrado, sendo os conectores e umbilicais partes de um sistema único, não se fazendo razoável a não concessão do benefício.

“VOTO

Antes da análise da matéria remetida através da representação em tela, entendo que se faz necessário uma breve síntese dos fatos a serem aqui apreciados.

A questão sobre a qual ora nos debruçamos diz respeito à utilização de crédito fiscal presumido em valor superior ao previsto pela legislação tributária estadual pertinente, sendo lançado o valor de R\$765.811,80 (infração 1).

Para chegar a essa conclusão entendeu a fiscalização que tal fato decorreu “*da aplicação do percentual previsto na Resolução nº 21/2001 sobre as saídas de peças e acessórios para montagem, os quais além de terem sido adquiridos de terceiros, em grande parte, também foram beneficiados por terceiros e, portanto não sofreram processo de transformação (industrialização) nas instalações da empresa autuado. O procedimento adotado contraria o artigo 5º inciso II combinado com os artigos 9º e 10º do regulamento do BAHIAPLAST aprovado pelo Decreto nº 7.439/98... ”.*

No julgamento levado a efeito pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão nº 0061-02/07, após adequar o lançamento às regras encartadas pelo Art. 13 do Decreto nº 7.439/98, no tocante a não consideração pelo autuante, no cálculo do imposto exigido, do saldo credor existente na escrita fiscal do autuado em cada período mensal de apuração, foi reduzido o montante autuado da seguinte maneira: a) para quantia de R\$149.837,66, referente ao saldo devedor do imposto apenas ao mês de novembro de 2005; b) aplicação da multa no montante de R\$306.121,85 de acordo com o previsto § 1º, inciso I do Art. 13 do Decreto nº 7.439/98, valores estes, que permanecerem em relação à infração 1, que é o objeto da representação sob análise.

Já na apreciação do Recurso de Ofício pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal [Acórdão nº 0012-11/09] foi mantida a exoneração do débito procedido pela instância *a quo* e confirmada a exigência do imposto e da multa nos valores acima indicados, sob o seguinte fundamento:

“(…)

Ocorre que, no caso específico, não assiste razão ao sujeito passivo, haja vista que nos autos inexistem elementos capazes de comprovar que as peças/acessórios, objetos da autuação, tenham sido submetidos ao processo de industrialização, para se incorporar nas mangueiras e umbilicais, ressaltado o aspecto de que, em sua Manifestação de fl. 596, foi admitido, claramente, que tais mercadorias não foram instaladas nos umbilicais/mangueiras dentro do seu próprio estabelecimento industrial, pois seria tecnicamente inviável se fazer essa operação fabril fora do ambiente para onde se destinava o fornecimento contratado pelo cliente.”

Foi justamente à luz do quanto acima decidido que o recorrido carreou aos autos, através do pedido de controle da legalidade, farta documentação objetivando comprovar o quanto foi suscitado pela Decisão acima, em cuja análise desses novos documentos o ilustre representante da PGE/PROFIS, acertadamente, concluiu ser indubioso que o recorrido, apesar de não ter efetuado a montagem / industrialização dos conectores e acessórios aos umbilicais dentro do seu próprio estabelecimento, exclusivamente por motivos de logística industrial, produziu um sistema ou produto novo que se amolda perfeitamente à norma insculpida pelo Decreto nº 7.439/98.

E isto fica, a meu sentir, perfeitamente claro ao se examinar as fotos dos umbilicais produzidos pelo recorrido, e os respectivos acessórios, fls. 671 a 675, juntamente com o sistema descriptivo de ligação do umbilical, fls. 676 a 680, além do documento fornecido pela empresa Petrobrás, (fl., 683), declarando que nos contratos por ela celebrados com a MFX para fornecimento de umbilicais, “suas peças e acessórios fazem parte de um sistema, detalhado através de desenhos Unifiliares (...) e frequentemente enviados em mais de um volume/embalagem, para posterior montagem e interligação, de acordo com a necessidade de cada projeto”.

Também, entendo que para se chegar a uma segura conclusão quanto à utilização dos acessórios que integram os umbilicais, não se pode deixar de levar em consideração o Laudo Técnico de fls. 659 a 667 através do qual resta demonstrado que os acessórios não podem ser entregues já instalados no umbilical, bem como o Parecer ASTEC nº 046/2008, fls. 669 a 671, relativo a Auto de Infração distinto ao que ora se examina, onde se confirma que essas mangueiras (umbilicais) chegam a medir 6.000 metros de comprimento, as quais se destinam à utilização em plataformas marítimas, sendo, por conseguinte, inviável a anexação/montagem desses acessórios nos umbilicais marítimos fora do local da exploração do petróleo.

De maneira que concordo plenamente com o entendimento do ilustre procurador subscritor da representação, no sentido de que “*o simples fato da não realização da montagem industrial dentro do estabelecimento da suplicante, por motivos de lógica industrial e de transportes, não desnatura a condição de organismo integrado, sendo os conectores e umbilicais partes de um sistema único, não se fazendo razoável a não concessão do crédito presumido*”.

Neste contexto, imperiosa se torna citação à Decisão prolatada por este egrégia 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, relativamente ao Acórdão nº 0167-12/09, o qual se encontra transcrita na peça que ora se examina, onde foi, naquele julgamento, apreciada situação análoga a presente, que por unanimidade foi acolhida a tese do então recorrente, assim expressa no voto proferido pelo ilustre relator já acima mencionado: “*Merce guarida, pois, a tese recursal no sentido de que qualquer dispositivo ou aparelho utilizado na irrigação redução da base de cálculo prevista na norma retro aduzida porquanto esse é o seu fim específico, não pode se furtar.*”, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

“2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0167-12/09

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES COM APARELHOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS UTILIZADOS NA IRRIGAÇÃO DE LAVOURAS. REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Restou comprovado que os produtos se destinam a regular dispersão da água na irrigação. Preenchidos os requisitos para fruição do benefício fiscal inserto no art. 77, II, do RICMS c/c o seu Anexo 6. Auto de Infração Improcedente. Diligência realizada pela ASTEC. Alterada a Decisão de Primeira Instância. Recurso PROVIDO. Decisão unânime."

Observo que, apesar da Decisão acima mencionada se referir a um benefício fiscal de redução da base de cálculo enquanto o que se analisa nestes autos trata de benefício fiscal de concessão de crédito presumido, o que se vislumbrou na mencionada Decisão foi que todo o universo de produtos utilizados, em face da sua natureza intrínseca, serviu à finalidade prevista na norma regulamentar, e isto reflete exatamente o que ocorre em relação ao presente caso, pois todos os acessórios objetos da autuação compõem um único sistema que atende ao quanto previsto na respectiva norma regulamentar.

Por todo o exposto, considero que foi plenamente preenchido o requisito para admissão parcial do pedido de controle da legalidade, na forma consignada às fls. 684 a 701, voto pelo ACOLHIMENTO da representação proposta para que seja julgada totalmente improcedente a infração 1 e, excluído o valor residual do imposto no valor de R\$149.837,66 referente ao mês de novembro do ano de 2005, bem como o montante de R\$306.121,86 referente à multa aplicada pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, também referente a esta infração, remanescente o débito no montante de R\$392.754,96, da seguinte forma: infração 2 – R\$10.069,75; infração 3 – R\$371.258,85; infração 4 – R\$7.314,74 e infração 5 – R\$4.111,62, cujos valores que foram efetivamente recolhidos devem ser homologados por quem de direito."

Diante do exposto, considero insubstancial a infração 05.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 180573.0002/09-5 lavrado contra **MFX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$356.610,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, "a", "b" e VII, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo a homologação do pagamento efetuado pelo contribuinte.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VEIRA – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR